



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

**EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Of. n.º 316/12ª/ CPECC/2012

06-06-2012

Ref.º ~~12~~ 2/COM

Assunto: Projeto de Lei nº 219/XI/1ª (PCP)

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 219/XI/1ª (PCP)** – “*Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., procedendo à alteração do Anexo da Lei nº 8/2007 de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão*”, o qual foi aprovado **por unanimidade**, verificando-se a ausência do BE, na reunião de **05 de junho de 2012** da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Parecer

Projeto de Lei n.º 219/XII/1.ª (PCP) - Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., procedendo à alteração do Anexo da Lei nº 8/2007 de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão.

Autora: Maria da
Conceição Caldeira
(PSD)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 219/XII/1.^a – *“Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., procedendo à alteração do Anexo da Lei n.º 8/2007 de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão”*.

2 - Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;

3 - A iniciativa em causa foi admitida em 26 de Abril de 2012 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão Para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, para apreciação e emissão do respetivo parecer, com indicação de conexão com a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas;

4 - O Projeto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei em particular e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

5 - Com este projeto, O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) visa Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., procedendo à alteração do Anexo da Lei nº 8/2007 de 14 de Fevereiro.

6 - Na exposição de motivos, os proponentes consideram que “A decisão do anterior governo, mantida pelo atual, de suspensão das emissões de rádio em Onda Curta, veio suscitar alguma reflexão em torno da transmissão de informação, televisão e rádio para as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro. Esta reflexão veio trazer para a discussão algumas questões, nomeadamente a qualidade do serviço prestado pelas televisões que têm canais dirigidos para as comunidades.”

7 - Os autores referem ainda que nas conclusões retiradas de um seminário, recentemente organizado pela Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, que apontaram para a necessidade de uma comunicação social mais ajustada aos interesses das comunidades.

8 – O Grupo Parlamentar do PCP propõe a integração de um legítimo representante das comunidades portuguesas no Conselho de Opinião da RTP, como forma de permitir que o interesse das comunidades possa ser defendido nesta matéria.

9 - De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria e que se encontram pendentes duas iniciativas legislativas que visam alterar a Lei da Televisão. Embora com diferente objeto estas iniciativas podem ser consideradas matéria conexa, são as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 135/XII/1.^a - Altera a Lei da Televisão impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público;
- Projeto de Lei n.º 188.º/XII/1.^a - Proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes .

10 – Ainda segundo a Nota Técnica, que se anexa, apesar de não existirem audições obrigatórias, tendo em conta a matéria em causa e os objetivos da iniciativa legislativa em análise, o projeto de lei em apreciação foi remetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por ofício do Senhor Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação e é sugerido que se solicite um pedido de parecer ao Conselho das Comunidades Portuguesas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República

PARTE III - CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 219/XII/1.^a SL – “Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., procedendo à alteração do

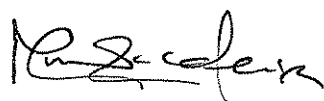
Anexo da Lei nº 8/2007 de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão” apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

- 1 – Nota Técnica;
- 2 – Parecer da ERC.

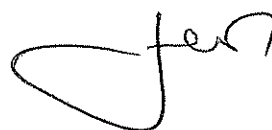
Assembleia da República, 05 de junho de 2012

A Deputada Relatora



(Maria Conceição Caldeira)

O Presidente da Comissão



(José Mendes Bota)

Projeto de Lei n.º 219/XII/1.ª (PCP) – Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., procedendo à alteração do Anexo da Lei n.º 8/2007 de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão

Data de admissão: 26 de abril de 2012

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

1. O Grupo Parlamentar (GP) do Partido Comunista (PCP) apresentou o Projeto de Lei nº 219/XII/1ª (PCP) sob a epígrafe “altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., procedendo à alteração do Anexo da Lei nº 8/2007 de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão”.

2. A presente iniciativa legislativa é fundamentada nos seguintes motivos:

- Na reflexão suscitada pela suspensão das emissões de rádio de onda curta e subsequente discussão sobre a qualidade de serviço prestado pelas televisões que têm canais dirigidos a comunidades específicas;
- Nas conclusões retiradas de um seminário, recentemente organizado pela Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, que apontaram para a necessidade de uma comunicação social mais ajustada aos interesses das comunidades; e
- Na unanimidade dos partidos políticos quanto às conclusões atrás referidas.

2

Nestes termos, e de modo a garantir a defesa do interesse das comunidades nesta matéria, é proposto que o Conselho de Opinião da RTP passe a integrar um representante das comunidades portuguesas.

3. O presente Projeto de Lei é constituído por dois artigos, aditando, o primeiro artigo, uma alínea ao artigo 21º da Lei nº8/2077, de 14 de Fevereiro, e determinando o segundo, a entrada em vigor, que deverá ocorrer no dia seguinte à sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 20/04/2012 e foi admitido e anunciado em sessão plenária a 26/04/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado nesta data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª), com indicação de conexão com a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa ter presentes.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa *“Alterar a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., procedendo à alteração do Anexo da Lei nº 8/2007 de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão”*.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Ora, a Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, sofreu já uma alteração, produzida pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril. Assim, a ser aprovada, a presente iniciativa constituirá a segunda alteração àquela lei, menção que deverá constar do respetivo título, pelo que se propõe que, em sede de especialidade ou na fixação da redação final, aquele passe a ser o seguinte: *“Procede à segunda alteração da Lei nº 8/2007, de 14 de fevereiro, que aprova os*

Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., modificando a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.”¹.

A data de entrada, prevista no seu artigo 2.º, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”. Sugere-se, porém, que, em caso de aprovação, a redação daquele artigo seja alterada, em sede de especialidade ou na fixação da redação final, passando a ler-se “*dia seguinte ao da sua publicação*” onde atualmente consta “*dia seguinte à sua publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nos termos do artigo 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 5.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, cujos princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V da referida Lei da Televisão (artigos 50.º a 57.º), tendo a mesma sido objeto da Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de Setembro.

A Lei 27/2007 veio revogar a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto e o Decreto -Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto. Contudo, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, mantêm -se em vigor até à entrada em vigor do novo regime jurídico que regula a transparência da propriedade e a concentração da titularidade nos meios de comunicação social.

A Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), concessionária do serviço público de rádio e televisão, têm a sua natureza, objeto e Estatutos regulados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril.

Quanto à questão em análise na presente iniciativa, o Conselho de opinião da RTP é regulado no Capítulo IV – artigos 21.º a 23.º - da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro. E, em particular, a alínea d) do n.º 1, do artigo 23.º estabelece que compete ao conselho de opinião: “*apreciar a actividade da empresa no âmbito da cooperação com os países de expressão portuguesa e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro*”.

¹ De igual modo, em caso de aprovação, na epígrafe do artigo 1.º onde se lê “Primeira alteração...” deverá passar a ler-se “Segunda alteração...”.

Tendo em vista o estudo de um modelo de serviço público para Portugal, o atual Governo, através do Despacho n.º 10.254/2011, de 17 de Agosto procedeu à criação de um Grupo de Trabalho para a definição do conceito de serviço público de comunicação social, cujas conclusões se podem consultar [aqui](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPAÑA

O serviço público de rádio e televisão espanhola é regulado pela Lei n.º 17/2006, de 5 de Junho, de la radio y la televisión de titularidad estatal, atribuído à Corporación RTVE (artigo 3º), encontrando-se aí discriminadas as funções de um serviço público.

Os órgãos da RTVE são: Conselho de Administração (artigos 10 a 17º), Conselho Assessor (artigo 23º) e Conselho de Informação (artigo 24º).

O Conselho Assessor, identificado como o órgão de participação da sociedade na RTVE, é composto por 17 membros, designados por:

- Três conselheiros pelo *Consejo Económico y Social*.
- Dois conselheiros pelo *Consejo de Consumidores y Usuarios*.
- Um conselheiro pelo *Ministerio de Asuntos Exteriores*.
- Um conselheiro pelo *Consejo de la Juventud de España*.
- Um conselheiro pelo *Instituto de la Mujer*.
- Um conselheiro pelas entidades representativas das pessoas com incapacidades
- Um conselheiro pelo Consejo General de la Emigración.
- Um conselheiro pela Academia de las Artes y las Ciencias Televisivas.
- Um conselheiro pela Academia de las Artes Cinematográficas.
- Um conselheiro designado pelo Consejo de Coordinación Universitaria entre especialistas do mundo académico em Ciências Sociais e Comunicação.
- Um conselheiro designado pelas entidades representativas dos anunciantes.
- Um conselheiro pelas entidades representativas de jornalistas.
- Um conselheiro designado de comum acordo por todos os sindicatos com implantação na Corporación RTVE.

FRANÇA

A França aprovou a Loi n.º 2009-258 du 5 mars 2009, "relative à la communication audiovisuelle et au nouveau service public de la télévision," na qual o reconhece à La société nationale de programme France Télévisions, com Estatutos aprovados pelo Décret n.º 2009-1263, na sua versão consolidada de 22 de Outubro, definindo os seus objetivos no artigo 3º. Com esta aprovação, estabeleceu-se a eliminação da publicidade nos canais de serviço público, remodelando os respetivos serviços, que passaram a estar agrupados na Société, sendo o seu presidente nomeado pelo Presidente da República, após parecer do Conseil supérieur de l'audiovisuel (CSA) e das Comissões de Assuntos Culturais de ambas as assembleias parlamentares (o senado da França e a assembleia nacional francesa).

De acordo com esse diploma, não existe nenhum órgão similar ao Conselho de Opinião.

ITÁLIA

Em Itália, com base na lei de autorização, ou seja, a Lei n.º 112/2004 de 3 de Maio (denominada *Legge Gasparri*), e em particular o artigo 16.º, foi aprovado o "Texto Unico da Radiotelevisão", contido no Decreto Legislativo n.º 177/2005, de 31 de Julho, que transpõe muitos conceitos expressos nas diretivas europeias. É importante a distinção entre emittentes de carácter informativo e emittentes de carácter comercial.

A RAI (Radiotelevisão Italiana), sociedade concessionária do serviço público rádio televisivo, é caracterizada por um modelo de financiamento denominado "misto" uma vez que engloba recursos públicos (taxa paga pelos cidadãos na posse de um aparelho televisivo) e comercial (publicidade). Tal modelo deriva da dupla atividade levada a cabo. Atua por um lado como concessionária de um serviço público e, por outro, na qualidade de mera empresa de radiotelevisão no âmbito do mercado, exercendo portanto uma atividade de carácter comercial. De acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 111/2004, "~~a concessão del do serviço público geral de radiotelevisão é atribuída, durante doze anos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, à RAI-Radiotelevisione italiana Spa.~~"

Em Itália, no âmbito da RAI (serviço público) não há um órgão congénere ao conselho de opinião da RTP. Somos levados a crer que as suas competências são, de algum modo, executadas por três órgãos diferentes. De acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 45.º ["Definição das competências do serviço público geral rádio televisivo"] da "Lei da Radiotelevisão" (DL 177/2005), compete à RAI "*a constituição de uma sociedade para a produção, a distribuição e a transmissão de programas radio televisivos no estrangeiro, com a finalidade de dar a conhecer e valorizar a língua, a cultura e as empresas italianas através da utilização de programas e a difusão das produções mais significativas do panorama audiovisual nacional...*".

Depois, o artigo 49.º, que se refere à "*Disciplina della RAI-Radiotelevisione italiana Spa*", no seu n.º 3, que "**o conselho de administração da RAI-Radiotelevisione italiana Spa, composto por nove membros, é nomeado pela assembleia. O conselho, além de ser um órgão de administração da sociedade, efetua também funções de controlo e de garantia acerca da correta execução dos objetivos e das obrigações do serviço público geral rádio televisivo**".

No artigo 50.º refere-se a "**Comissão parlamentar de vigilância**". No Parlamento, funciona uma comissão bicameral que fiscaliza a atividade do serviço de radiotelevisão e que é comumente designada por "Comissão RAI"; trata-se da "*Commissione di vigilanza servizi radiotelevisivi*".

É importante referir que o artigo 3.º do DL 177/2005, relativo aos princípios fundamentais do serviço público, nos diz que "*são princípios fundamentais do sistema radio televisivo a garantia da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação radio televisiva, a tutela da liberdade de expressão de cada indivíduo, inclusive a liberdade de opinião e aquela de receber ou de comunicar informações ou ideias sem limites de fronteiras, a objetividade, a integridade, a lealdade e a imparcialidade da informação, a abertura às diversas opiniões e tendências políticas, sociais, culturais e religiosas e a salvaguarda das diversidades étnicas e do património cultural, artístico e ambiental, a nível nacional e local, no respeito das liberdades e dos direitos, em particular da dignidade da pessoa, da promoção e tutela do bem-estar, da saúde e do harmonioso desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor, garantidos pela Constituição, pelo direito comunitário, pelas normas internacionais vigentes no ordenamento italiano e pelas leis estatais e regionais*".

Um outro órgão de controlo é a Aqcom (congénere da ERC), autoridade reguladora das telecomunicações. Na "Lei da Radiotelevisão" (DL 177/2005), no seu artigo 10.º é referida a "Autoridade", nos seguintes termos: "A *Autoridade, no exercício das competências a si atribuídas pela lei, assegura o respeito dos direitos fundamentais da pessoa no setor das comunicações, inclusive as radio televisivas*".

Por fim, a título de curiosidade, no sítio da RAI, pode consultar-se o "Código Ético" da empresa.

REINO UNIDO

No Reino Unido, o serviço público de televisão está atribuído à BBC, e regulado pelo Communications Act de 2003. É no órgão regulador - a OFCOM (*Independent regulator and competition Authority for the UK communications industries*), que encontramos o "Content Board" (secção 12º), com a obrigatoriedade de existência de comissões, entre as quais figuram as Advisory committees for different parts of the United Kingdom (secção 20), nomeadamente Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes duas iniciativas legislativas que visam alterar a Lei da Televisão. Estas iniciativas que, embora com diferente objeto, podem ser consideradas matéria conexa, são as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 135/XII/1.ª - Altera a Lei da Televisão impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público - Iniciativa entrada em 10/01/2012 e admitida em 11/01/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, em 11/01/2012.
- Projeto de Lei n.º 188.º/XII/1.ª - Proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes - Iniciativa entrada em 01/03/2012 e admitida em 06/03/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª), em 06/03/2012, sendo competente a 12.ª Comissão.

8

• Petições

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o projeto de lei em apreciação foi remetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por ofício do Senhor Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Mais se propõe, salvo melhor opinião, um pedido de parecer ao Conselho das Comunidades Portuguesas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar se decorrerão encargos da aprovação da presente iniciativa e da sua aplicação.

